



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

8313

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Veto

Categoria: Mantido, aprovado

Autoria: Executivo Municipal

Data: 25/01/2011

Descrição Sumária: VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI N° 117/2010. (MANTIDO). Modifica dispositivos da Resolução nº 13, de 05/03/2002 e altera a redação do parágrafo 5º do artigo 2º da Lei nº 4.237, de 01/07/2010. (Dispõe sobre o Plano de Cargos e Salários da Câmara Municipal de Montes Claros).

Controle Interno – Caixa: 01

Posição: 30

Número de folhas: 10

Esécie: Sítio
Categoria: Montado
Cx: 01
Ordem: 30
Nº fol: 08



Câmara Municipal de Montes Claros

VETO DO EXECUTIVO

AUTOR:
Executivo Municipal

ASSUNTO:

Veto Parcial ao Projeto de Lei que “Modifica Dispositivos da Resolução
13, de 05 de março de 2002 e Altera a Redação do § 5º do Art. 2º da Lei nº 4.237 de 01
de julho de 2010..

MOVIMENTO

1 - Entrada em 25/01/2011
Comissão Especial.

2 - MANUTÉDO PELO EXECUTIVO

3 - EM 24.02.2011.

4 -

5 -

6 -

7 -

8 -

9 -

10 -



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

AS COMISSÕES
25.01.2011
[Signature]

Montes Claros – MG, 29 de dezembro de 2010.

Exmo. Sr.
Vereador Athos Mameluke Mota
DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros

Ofício nº GP- 398 /2010

Assunto: veto parcial ao projeto de lei que “*modifica dispositivos da Resolução 13, de 05 de março de 2002 e altera a redação do § 5º do art 2º da Lei 4.237 de 01 de julho de 2010*”.

Senhor Presidente.

Tenho a honra de acusar o recebimento do Ofício nº ATL N° 210A/10, dessa Presidência do Legislativo Municipal, e de levar ao conhecimento de Vossa Excelência que, de conformidade com os arts. 54 § 1º e 71 inc.IV da Lei Orgânica Municipal, e com base no parecer da Procuradoria Jurídica **vetei, parcialmente** o projeto de lei de iniciativa do Legislativo, que “*modifica dispositivos da Resolução 13, de 05 de março de 2002 e altera a redação do §5º do art 2º da Lei 4.237 de 01 de julho de 2010*”.

A seguir, explicito os dispositivos vetados e as razões dos vetos.

a) art.1º, caput e seu §1º - VETADOS

Dizem os dispositivos vetados:

“Art. 1º - O servidor detentor de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, ocupante de cargo de provimento em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

§ 1º - Fica garantida a contagem de tempo desde a posse no cargo em comissão”.

RAZÕES DO VETO:

O dispositivo vetado – art. 1º, caput – concede ao servidor do Legislativo







MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

Municipal, detentor de cargo de provimento efetivo e que seja ocupante de cargo de provimento em comissão, a vantagem de, mesmo não estando no exercício do cargo de provimento efetivo, manter “sua contagem de tempo para fins e progressão e promoção”, enquanto que o § 1º do mesmo art. 1º – assegura que a aludida vantagem retroaja à data da posse do servidor no cargo em comissão, o que, sem dúvida, gera despesas públicas sem a correspondente previsão de fonte de custeio, e ainda, sem que tenha sido apresentada a imprescindível estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois anos subsequentes, bem como ausente a declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Na forma como aprovados, os dispositivos vetados esbarram no vício da ilegalidade e da inconstitucionalidade.

A Constituição da República estabelece:

“Art. 167. São vedados:

I - ...

II - *a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais”.*

“Art. 169 - A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista”.

Com a promulgação da Lei Complementar nº 101/2000, foi instaurado um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação. Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos legais.

Diz a Lei de Responsabilidade Fiscal:

“Art. 15 - Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

atendam o disposto nos arts. 16 e 17".

"Art. 16 - A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias".

Evidenciada a ilegalidade e inconstitucionalidade dos dispositivos referidos, outro não pode ser o comportamento do Executivo Municipal, senão a aposição do veto, como ora é feito.

a) § 2º do art. 1º - VETADO

Diz o dispositivo em questão:

"Art. 1º - ...

§ 2º - Os requisitos, forma e critérios para a progressão ou promoção serão regulamentados através de Resolução".

Vê-se que o referido dispositivo, inserido no projeto de lei aprovado e que ora é vetado, **não estabeleceu** "os requisitos" e "critérios" para a "progressão" ou "promoção", **mas concedeu ao próprio Legislativo o poder de, por meio de "Resolução", fazer o que, por imperativo constitucional, só pode ser feito por lei.**

RAZÕES DO VETO:

A delegação pretendida com o dispositivo vetado não se trata de simples regulamentação, de estabelecer o modo de aplicação da norma, mas vai muito além, ao permitir que "requisitos" e "critérios" – que constituem a essência da norma que implica na remuneração do servidor – sejam estabelecidos por "Resolução".

Tanto a progressão, instituto pelo qual o servidor passa de uma referência salarial a outra sem mudar de classe vertical, **como a promoção**, onde há enriquecimento vertical do cargo, com a assunção de responsabilidade de nível hierárquico de tarefas mais alto, **importam na alteração da remuneração do servidor público.**

A Constituição da República, em seu art. 37 inc. X, com a reação dada pela



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

EC-19/1998, preceitua:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I - ...

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices".

Vê-se aí, em face do comando imperativo da Carta Magna, a absoluta impossibilidade de que os institutos da **progressão** e da **promoção**, no que diz respeito aos servidores do Legislativo, venham a ser tratados, em sua essência, em "Resolução", posto que, como demonstrado, **somente através de lei (em sentido formal) a matéria pode ser tratada.**

Portanto, a **inconstitucionalidade** do dispositivo vetado é manifesta, insuperável, razão do voto aposto.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar, em parte, o projeto de lei em causa, o que ora submeto à elevada apreciação dos ilustres integrantes do Legislativo Municipal, oportunidade em que informo a sanção da parte não vetada do mesmo projeto de lei.

Atenciosamente, reafirmo os meus protestos de elevado respeito ao Poder Legislativo do Município e aos seus nobres integrantes.

Luiz Tadeu Leite
Prefeito do Municipal



MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito
Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

LEI N° 4.302, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2010.

**MODIFICA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 13,
DE 05 DE MARÇO DE 2002 E ALTERA A
REDAÇÃO DO § 5º DO ARTIGO 2º DA LEI 4.237
DE 01 DE JULHO DE 2.010.**

O povo do Município de Montes Claros, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – (*VETADO*).¹

§1º – (*VETADO*).²

§2º - (*VETADO*).³

Art. 2º - O cargo de provimento em comissão denominado de Assessor de Comunicação, passa a ser de provimento limitado.

Art. 3º - Os cargos descritos no § 5º do Art. 2º da Lei 4.237/10 ficam transformados em Cargos de Recrutamento Amplo.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrário.

Montes Claros, 28 de dezembro de 2010

Luiz Tadeu Leite
Prefeito Municipal

1 A redação do dispositivo vetado é a seguinte: O Servidor detentor de cargo de provimento efetivo na Câmara Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, ocupante de cargo de provimento em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

2 A redação do dispositivo vetado é a seguinte: Fica garantida a contagem do tempo desde a posse no cargo em comissão.

3 A redação do dispositivo vetado é a seguinte: Os requisitos, forma e critérios para a progressão ou promoção serão regulamentados através de Resolução.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI que “Modifica dispositivos da Resolução 13, de 05 de março de 2002, e Altera a Redação do §5º do Art. 2º da Lei nº 4.237 de 01 de julho de 210.”, de autoria do Executivo.

Veto enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG para análise.

Tanto o projeto de lei votado quanto o veto, apresentam sustentáculo jurídico para sua manutenção, o que torna a situação uma questão interpretativa e meritória a ser decidida pelo plenário, fugindo, portanto, da alçada desta assessoria.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 31 de janeiro de 2011.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

PARECER

VETO PARCIAL DO EXECUTIVO MUNICIPAL AO PROJETO DE LEI QUE MODIFICA DISPOSITIVOS DA RESOLUÇÃO 13 DE 05 DE MARÇO DE 2002 E ALTERA A REDAÇÃO DO § 5º DO ART. 2º DA LEI 4.237 DE 01 DE JULHO DE 2010.

Vem a esta Comissão Especial, composta pelos Vereadores Antônio Silveira de Sá, vereadora Rita Cristina de Souza Vieira e o vereador Sebastião Ildeu Maia, instituída nos termos dos artigos 80 inciso I e 81 do Regimento Interno desta Casa, para manifestar sobre **veto parcial** ao Projeto de Lei que “Modifica dispositivos da Resolução 13 de 05 de março de 2002 e altera a redação do § 5º do art. 2º da Lei 4.237 de 01 de julho de 2010”, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal.

Após regular tramitação nesta Casa de Legislativa, o projeto foi aprovado na sessão de 27 de dezembro de 2010, sendo encaminhado à sanção do Executivo. Todavia, o Sr. Prefeito, amparado no artigo 71, inciso IV da Lei Orgânica Municipal **veta parcialmente** o Projeto de Lei alegando que o mesmo contraria dispositivos legais e constitucionais.

Desta forma, veta o art. 1º e os seus §§ 2º e 3º do referido Projeto de Lei, a saber:

Art. 1º, caput e seu § 1º :

Art. 1º – O servidor detentor de cargo administrativo da Câmara Municipal de Montes Claros – Minas Gerais, ocupante de cargo de provimento em comissão manterá sua contagem de tempo para fins de progressão e promoção.

§ 1º – Fica garantida a contagem de tempo desde a posse no cargo em comissão.

Ressalte-se, que, no caso específico dos dispositivos, ora vetados, a intenção do legislador é assegurar aos servidores municipais do Poder Legislativo o mesmo direito aos benefícios já concedidos aos servidores municipais do Poder Executivo, por meio da Lei 3.831, de 27 de novembro de 2007, art. 29 e seu parágrafo único.

Ademais, observa-se que o veto recai sobre dispositivos que tratam da



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO ESPECIAL

organização administrativa da Câmara Municipal, correspondendo à matéria de iniciativa exclusiva desta mesma Casa. Desta forma, tal voto, configura ingerência de um poder sobre o outro, ferindo o princípio constitucional de independência entre os poderes.

Quanto ao argumento de que o projeto contradiz a Lei de Responsabilidade Fiscal e ainda, a Constituição Federal uma vez que aumentaria despesas sem a correspondente previsão de custeio e dotação orçamentária, e ainda, falta de estudo de impacto orçamentário, não se justifica no presente feito, primeiramente, porque não há previsão de aumento de despesa já que os servidores alcançados pela referida legislação já percebem o valor da gratificação devida em razão do cargo, não podendo esta comissão ser adicionada ao salário, não havendo que se falar em qualquer tipo de acréscimo de despesas.

Em se tratando do § 2º do art. 1º, *in verbis*:

Art. 1º (...)

§ 2º – Os requisitos, forma e critérios para a progressão ou promoção serão regulamentados através de Resolução.

O entendimento de que a Regulamentação do referido parágrafo do projeto dar-se-á por Lei e não por Resolução, salvo melhor juízo, também não procede.

O benefício, promoção ou progressão, já foi estabelecido em Lei, a presente lei, assim como os beneficiários, conforme se vê no *caput* do artigo, o que se pretende regulamentar por Resolução seria a forma, o procedimento para que o servidor exerça seu direito, ou seja, "requisitos, forma e critérios" para que o servidor, descrito no *caput* da Lei, exerça o direito, também instituído na mesma legislação.

Então não se trata de instituir benefício ou vantagem por Resolução, mas a regulamentação daqueles instituídos em Lei.

Desta forma e, considerando as razões expostas, esta Comissão opina pela rejeição do voto, quando este vier a ser apreciado pelo Plenário.

Montes Claros, 15 de fevereiro de 2011.

Comissão Especial

Vereador Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vereadora Rita Cristina de Souza Vieira: Rita Vieira

Vereador Sebastião Ildeu Maia: Ildeu Maia